



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião

LEI N° 1342/2002

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAIÃO.

Faz saber que a Câmara Municipal de Baião, no uso de atribuições legais, aprova, e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE BAIÃO

CAPÍTULO I
DO INSTITUO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião - PREVIB, passa a vigorar nos termos desta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais 19, de 4 de julho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º. O Regime estabelecido nesta Lei, tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB, autarquia que fica criada pela presente Lei, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Baião, Estado do Pará, em substituição ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Baião - FUMPREB, criado pela Lei Municipal n.1.163, de 11/06/1993, revogada pela Lei Municipal n°. 1.306, de 08/10/1999 e revigorada pela presente Lei.

2

Art. 3º. O IPMB tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes, os direitos relativos à previdência.

Parágrafo Único. Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios do IPMB, os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único. Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º. São segurados facultativos do IPMB:

I - o admitido nessa condição com data anterior à vigência desta Lei;

II - o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município.

Art. 6º. São segurados beneficiários do IPMB, os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º. São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPMB:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho estudante universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º. Equiparam-se ao filho enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada, mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º. A existência de filho resultante da união estável dispensa o período de coabitação de cinco anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.

§ 4º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º. A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º. A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º. Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheiro(a), com direito a percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 8º. A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPMB para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta Lei.

§ 1º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefícios previsto nesta Lei, devendo o IPMB fornecer ao segurado, documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§ 2º. O segurado é obrigado a comunicar ao IPMB qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º. Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no artigo 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;

II - do segurado facultativo que atrasar 03 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.

Parágrafo Único. O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeito após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPMB fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.

Art. 10. Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 11. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei ou no Regulamento desta Lei;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º. Entende-se por acidente em serviço, todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.

§ 2º. A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 14. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições.

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º. Considera-se, para efeito do item III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º. O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos sessenta (60) dias da data da postulação, mediante expedição do documento pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

SEÇÃO V DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 15. Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor.

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II - no último cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os artigos 12, II e 13, a aposentadoria será calculada com base em 70% (setenta por cento) da remuneração referida ao inciso I do artigo 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder a 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 17. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o artigo 14, II, a aposentadoria será calculada com base nos 70% (setenta por cento) da remuneração mencionada no inciso II do artigo 15, acrescidos de 6%

(seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto nesta Lei.

Art. 20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

Art. 23. A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 1º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos.

§ 2º. Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§ 3º. Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 24. Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO VII **Do Auxílio – Doença**

Art. 25 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.



§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 26 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VIII **Do Salário-Maternidade**

Art. 27 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 28 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO IX **Do Salário - Família**

Art. 29 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Art. 30 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 31 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 32 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO X **Do Auxílio - Reclusão**

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo de benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO XI

Do Abono Anual

Art. 34 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o "caput" será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPITULO III DA ENTIDADE GESTORA

Art. 35. O Instituto de Previdência do Município - IPMB, entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião - PREVIB, na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

I - o Conselho de Administração;

II - a Presidência;

III - o Conselho Fiscal.

§ 1º. Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPMB, ativos e inativos.

§ 2º. O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPMB é objeto de Decreto do Executivo por proposta da Presidência.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I DAS FONTES DE RECEITA

Art. 36. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião - PREVIB, será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações e demais órgãos abrangidos por esta Lei;

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPMB.

§ 1º. As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas ao IPMB pelos órgãos e Entidades a que estão vinculados, juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento.

§ 2º. As Contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPMB até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º. As contribuições dos inativos e pensionistas serão descontadas das folhas de pagamento dos respectivos benefícios.

§ 4º. As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta Lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo SELIC - Sistema de Liquidação e Custódia do Banco Central.

Art. 37. O Plano de Custeio do IPMB será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 38. O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do artigo 26, prevendo atuarialmente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso III do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º. A Contribuição prevista no inciso I do artigo 26 não poderá exceder o dobro do total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º. As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.

§ 3º. As contribuições dos inativos e pensionistas resultarão de percentuais aplicáveis aos valores dos respectivos benefícios, não superiores aos incidentes sobre as remunerações dos segurados ativos.

§ 4º. A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou Entidade a que esteja vinculado.

§ 5º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, os percentuais referidos no § 2º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º. Os percentuais referidos nos §§ 2º e 3º incidirão, respectivamente, sobre a décima terceira remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 39. Os recursos do IPMB deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 40. É vedada a utilização dos recursos do IPMB para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

Art. 41. Os imóveis do IPMB só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 42. O exercício contábil do IPMB coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei nº 4.320, de 17.03.64 e alterações posteriores.

Art. 43. O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente.

§ 1º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta Lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPMB.

§ 2º. As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 44. O IPMB deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

IV - demonstração analítica dos investimentos.

Art. 45. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente aceitos em auditoria, o IPMB deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

Art. 46. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Art. 47. Os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.

Art. 48. As contribuições dos servidores ativos e dos órgãos e entidades a que estão vinculados terão registro contábil individualizado.

§ 1º. No registro individualizado das contribuições de que trata este artigo, devem constar os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Órgão ou Entidade a que esteja vinculado o servidor.

§ 2º. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 3º. A contribuição dos órgãos e Entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 49. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida do Município em

cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

Parágrafo Único. Entende-se para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do regime de previdência dos servidores municipais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 50. O Município de Baião publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

I - o valor da contribuição dos órgãos e entidades;

II - o valor das contribuições dos servidores ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do Município;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo Único. O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma de lei.

Art. 51. Os recursos a serem despendidos pelo IPMB, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos Órgãos e Entidades municipais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 52. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião – PREVIB, será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no artigo 28 desta Lei.

Art. 53. As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 04/09/69.

Art. 54. O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§ 1º. Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPMB em relação aos segurados em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos e entidades venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º. Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPMB em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º. Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º. No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de *Reserva de Reajuste de Benefício*.

§ 5º. Déficit técnico é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positivo essa diferença.

Art. 55. As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarão de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 56. Persistindo a *Reserva de Reajuste de Benefício*, por três exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPMB, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.

Art. 57. Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do artigo 44, o plano de custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante

acréscimo dos fundos e, na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do artigo 26.

Parágrafo Único. A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da aprovação do balanço, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 59. Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta Lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 60. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Art. 61. O IPMB facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à

participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 62. A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas,

Art. 63. No caso de extinção do regime de que trata esta Lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do regime.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64. Os dirigentes do IPMB, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta Lei.

§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 65. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Baião, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil.

Art. 66. Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta Lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial do ato:

I - para o Conselho de Administração, dos atos do Presidente;

II - para o Chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de conseqüências graves para o IPMB ou para o recorrente.

Art. 67. Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Parágrafo Único. A ciência dos assuntos de interesse de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

* **Art. 68.** O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da procuradoria geral do Município ou Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no artigo 14, I.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita Emenda Constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como

aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 70. Observado o disposto no artigo 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 71. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Municipal, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no "caput" deste artigo faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 62, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte cinco), se mulher; e

II - um período adicional de contribuição a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data mencionada no "caput" faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º. O proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º. O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" terá o tempo de serviço exercido até esta data,

contado com o acréscimo de 17 % (dezesete por cento) se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 4º. O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no artigo 14, I, desta lei.

Art. 72. A vedação prevista no artigo 48 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do artigo 49.

Art. 73. Para o primeiro triênio de vigência desta lei, o plano de custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do artigo 26, em 20% (vinte por cento) da folha de pagamento de remunerações dos servidores ativos e dos benefícios dos inativos e pensionistas;

II - as contribuições previstas no inciso II, do artigo 26, em 10% (dez por cento) da remuneração ou benefício dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 74. O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso III do artigo 26, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 75. Aqueles que se aposentarem após a sanção desta lei e que percebem acima de 2000 UFIR ou equivalente, ficam obrigados a contribuir com 10% (dez por cento) da sua remuneração mensal, para constituição do fundo de reserva da previdência acima referido.

Art. 76. As contribuições dos segurados facultativos referidos no artigo 5º, serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas na forma do disposto no inciso II, do artigo 26 se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

Art. 77. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o IPMB encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação por Decreto o Projeto de regulamento desta lei, que se constituirá no Regulamento Geral do IPMB.

Art. 78. A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de auto gestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.

Art. 79. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município – Instituto de Previdência do Município - crédito especial no valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art. 80. Compulsoriamente, os segurados ativos, inativos e pensionistas, contribuirão com 8% (oito por cento) incidentes sobre as suas respectivas remunerações e proventos para o IPMB e a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, com 12% (doze por cento) sobre a remuneração e proventos pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, pelo prazo de até seis meses após a publicação desta Lei, instituindo-se, em definitivo, as alíquotas percentuais que forem indicadas no relatório da avaliação atuarial.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, com efeito retroativo a 30 de março do corrente ano de 2002, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.306, de 08/ 10/1999, observando-se quanto às alterações de contribuições, o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Baião, em 15 de abril de 2002.

Benedita do Pilar Lobo Dias
BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS
Prefeita Municipal